

#### IC - Inquérito Civil n. 06.2013.00003248-6

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0005/2018/01PJ/TRO

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designada COMPROMITENTE, e o **Município de Agrolândia**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.582/0001-44, situado na Praça dos Pinheiros, 08, bairro Centro, Agrolândia, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Urbano José Dalcanale, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00003248-6, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

Considerando as disposições constantes do art. 227, caput, da Constituição Federal, e do art. 4º, caput, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência,



inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal, nos termos do art. 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990);

**Considerando** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA):

**Considerando** o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e a necessidade de preservar-se a integridade física, psíquica e moral daqueles, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

Considerando o art. 4°, caput, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preleciona que, "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (grifou-se);

**Considerando** que o art. 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) definiu a garantia de prioridade, a qual consiste, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas afetas a proteção à criança e ao adolescente;

Considerando que "a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência", nos termos do art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (grifouse);

Considerando que o direito de acesso e permanência em



condições de igualdade à educação no ensino, assegurado pela Constituição Federal e por toda a legislação infraconstitucional, é uma forma de garantir um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, qual seja, a cidadania;

**Considerando** que a educação é efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**Considerando** que a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, no inciso III do art. 4º, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando que o mesmo diploma preceitua que a educação especial como a modalidade de educação escolar deverá ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (art. 58);

**Considerando** que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, iniciando-se a oferta de educação especial na educação infantil e estendendo-se ao longo da vida (art. 58 e §§, da Lei n. 9.394/96);

Considerando que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos



educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (art. 59, da Lei n. 9.394/96, grifo nosso);

Considerando que o Conselho Nacional de Educação, com objetivo de traçar diretrizes nacionais para a educação especial, editou a Resolução n. 02/2001, que dispõe que as escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: *I - professores* das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos; II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade; III flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a freqüência obrigatória; IV serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns,



mediante: a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial; b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis; c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente; d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação; V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos; VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência conhecimento com necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa; VII sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade; VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em 3 tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série; IX – atividades que ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96 (art. 80, da Resolução CNE/CEB n. 2, de 11/09/2001);

**Considerando** que o professor auxiliar se destina sobretudo ao atendimento do estudante com alguma espécie de deficiência, visando prestar-lhe suporte pedagógico mediante atuação conjunta com o professor de sala de aula,



tratando-se de profissional disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica ou ainda de estudante que apresente severos comprometimentos motores e dependência em atividades da vida prática:

Considerando que dentre as atividades à cargo do professor auxiliar destacam-se aquelas destinadas à efetivação da inclusão escolar do aluno com deficiência, como a adaptação das atividades da turma em consonância com as necessidades pedagógicas do estudante, considerando suas habilidades e necessidades, centrando-se sua função no auxílio ao estudante com deficiência na superação dos óbices de caráter essencialmente pedagógico impostos pela sua condição, garantindo-lhe, por conseguinte, sua permanência no ensino regular;

Considerando que os professores especializados em educação especial são aqueles que desenvolvem competências para identificar as necessidades educacionais especiais, definir e implementar respostas educativas a essas necessidades, apoiar o professor da classe comum, atuar nos processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, desenvolvendo estratégias de flexibilização, adaptação curricular e práticas pedagógicas alternativas, entre outras:

Considerando que o professor especializado para atuar na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental deve comprovar a formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura; e para atuar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio deve comprovar a complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento;

Considerando que o professor capacitado para atuar em



classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais deve comprovar que em sua formação, em nível superior ou médio, foram incluídos conteúdos ou disciplinas sobre educação especial e desenvolvidas competências para: a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos; b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento; c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo; e d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial;

Considerando que, nos termos do art. 11, Resolução n. 02/2001, recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo

Considerando, ainda, o teor do ofício GABP n. 070/2018 (fls. 211/224), oriundo da Prefeitura Agrolândia, e das informações encartadas pelo Conselho Municipal de Educação de Agrolândia (fls. 225/254);

**Considerando** as informações prestadas pela Coordenadora Pedagógica do Município de Agrolândia e pela Diretora da Escola Adolfo Hedel no sentido de que atualmente o cargo de segundo professor é ocupado por acadêmicos do curso de Pedagogia (fl. 257);

**Considerando** a vigência da Resolução 002/2010 do Conselho Municipal de Educação de Agrolândia que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Educação;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente, por meio da



Secretaria Municipal de Educação, a alterar a Resolução n. 002/2010, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Educação de Agrolândia, mormente para:

a) estabelecer que o atendimento em classe, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos, consistirá: **a.1)** Intérprete da Libras – disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras, com fluência em Libras; a.2) Professor Bilíngue - disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras como 1ª língua, sem fluência; a.3) Guia Intérprete disponibilizado para alunos com surdocegueira; a.4) Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica; a.5) Instrutor da Libras disponibilizado para atender os alunos com surdez atendimento educacional especializado e realizar cursos de formação em Libras para a comunidade; a.6) Profissional de Apoio Escolar – disponibilizado aos alunos com deficiência ou transtorno do espectro autista com baixa funcionalidade, que requeiram apoios muito substancial nas atividades alimentação, higiene. cuidados clínicos locomoção. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática; a.7) Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contra turno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados na Resolução, não configurando como ensino substitutivo nem como



reforço escolar;

- **b)** estabelecer as diretrizes de funcionamento, implantação, assessoria e supervisão dos serviços especializado em educação especial na rede municipal de ensino;
- c) estabelecer que as escolas da rede municipal de ensino devam prever em seu Projeto Político Pedagógico os recursos de acessibilidade ao currículo escolar, cabendo aos professores do Atendimento Educacional Especializado a responsabilidade pela orientação técnica pedagógica necessárias a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem;
- d) autorizar as escolas da rede municipal de ensino a promover o avanço nos cursos ou séries/anos, por classificação, sempre que se constatarem altas habilidades ou atendimento pessoal das expectativas de aprendizagem, correspondentes a todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado;
- e) estabelecer que os alunos com diagnóstico de deficiência intelectual e ou transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade, possam frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializado ou instituições conveniadas quando o laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao aluno, ouvido este, sua família e equipe pedagógica da escola, devendo a Secretaria Municipal de Educação de Agrolândia aprovar esse atendimento;
- **F**) criar e instalar Comissão Multidisciplinar, composta por médico neurologista, psicopedagogo, psicólogo, pedagogo e fonoaudiólogo, podendo ser contratada total ou parcialmente, na forma da Lei de Licitações ou Lei nº 10.520/2002, que obrigatoriamente analisará os laudos fornecidos pelos médicos



assistentes com solicitação de segundo professor, deferindo ou não o pedido;

CLÁUSULA 2ª O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente, a realizar processo seletivo específico para contratação de professor auxiliar para todos os estabelecimentos educacionais da rede municipal de Agrolândia cujos alunos apresentem laudos médicos neste sentido até a efetiva instalação da Comissão Multidisciplinar, quando, então, a necessidade do segundo professor deverá estar consubstanciada em laudo diagnóstico e parecer emitido por esta Comissão.

Parágrafo primeiro. Será exigido para ocupação do cargo a formação mínima em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para atuação na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental e complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Parágrafo segundo. Acaso não haja profissional que atenda aos requisitos previstos na Cláusula 2ª, deverá ser comprovado pelo candidato, no momento de sua convocação, que em sua formação, em nível superior ou médio (magistério), foram incluídos conteúdos ou disciplinas sobre educação especial e desenvolvidas competências para: a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos; b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento; c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo; e d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

CLÁUSULA 3ª O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente, a criar e



instalar Comissão Multidisciplinar, composta por médico neurologista, psicopedagogo, psicólogo, pedagogo e fonoaudiólogo, podendo ser contratada total ou parcialmente, na forma da Lei de Licitações ou Lei nº 10.520/2002, devendo ser nomeada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo primeiro. Os laudos fornecidos pelos médicos assistentes com solicitação de segundo professor serão, obrigatoriamente, encaminhados para Comissão Multidisciplinar que procederá sua análise, decidindo sobre ou deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo segundo. Referida Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias do requerimento para emitir decisão sobre o pedido do segundo professor, não estando a Secretaria de Educação adstrita ao parecer emitido, desde que devidamente descritos os motivos e fundamentos.

#### II – DA MULTA

CLÁUSULA 4ª - O não cumprimento das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do presente compromisso, sujeitará o Município de Agrolândia e o Prefeito Municipal, solidariamente, ao pagamento de multa mensal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto pendurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento, a tempo e modo, das obrigações aqui pactuadas, conforme prevêem o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 497 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 5ª - Os valores atinentes à multa prevista na cláusula anterior será recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, de que trata a Lei n. 8.069/1990 (arts. 88, IV, 214, 260, §§ 2º e 4º), e, em caso de ausência do FIA, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto na Lei Estadual 15.694/2011, esta regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012, conforme art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985, por cujo pagamento o Chefe do Poder Executivo Municipal fica pessoalmente responsável.



**CLÁUSULA 6ª** - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

## III - DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 7ª** - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 8ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 9**<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 05 de outubro de 2018

Michel Eduardo Stechinski Promotor de Justiça

Urbano José Dalcanale Município de Agrolândia